



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001066/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.243 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que negou provimento à sua manifestação de inconformidade.

No caso, a recorrente havia apresentado Declaração eletrônica de Compensação na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas no valor total de R\$ 9.186,71(e-fls. 4).

A Delegacia da Receita Federal de Lages/SC analisou a DCOMP, reconhecendo ao final o crédito no valor de R\$ 1.493,7 (e-fls. 42). A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente improcedente pela DRJ (e-fls. 85)

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual defende a regularidade da compensação realizada em vista da comprovação dos serviços prestados aos tomadores de serviço.

Em 05/02/2020 (e-fls. 2735) a 2ª Turma Extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise os documentos que haviam sido juntados pela recorrente.

Em nova decisão, de 12 de agosto de 2021 (e-fls. 2908), a 2ª Turma Extraordinária determinou novamente o retorno dos autos à RFB, por entender que a resolução anterior não havia sido plenamente cumprida.

Ao final, a autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 2930 e seguintes, que será analisado no voto.

Intimado do teor das conclusões do parecer, a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornados a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importante esclarecer que estes autos tramitavam na 2ª turma Extraordinária e foram remanejados à esta 1ª TE em virtude da transferência deste relator, nos termos do artigo 89 do RICARF¹

¹ Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

§ 6º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator, quando ainda lotado na 2ª turma extraordinária, foi designado para elaboração de relatório e voto de 21 processos deste mesmo contribuinte, tendo sido determinado o retorno de todos os processos à RFB para cumprimento de diligências. Nesta reunião de julgamento estão sendo julgados 9 destes processos. Por este motivo, os votos de todos os processos possuem conteúdos comuns, alterando-se o que for necessário em cada caso.

A DCOMP 2523 2 .47450.091107.1 . 3 .05 -396 0 foi parcialmente homologada por meio do despacho de e-fls.42, em virtude da confirmação parcial das retenções informadas na DCOMP. No curso da primeira análise dos documentos anexados a este processo, o presente relator julgou pertinente que a autoridade preparadora examinasse as provas e os argumentos apresentados pela defesa, considerando os inúmeros casos semelhantes nos quais se evidenciaram equívocos cometidos tanto pelas fontes pagadoras quanto pelos próprios contribuintes no preenchimento das DCOMP e DIRFs.

Foram realizadas duas diligências determinadas por este CARF, e considerando os recursos impetrados (Manifestação de Inconformidade) vemos que a recorrente pôde se manifestar **quatro vezes** neste processo e em todas foi franqueada a oportunidade de apresentar todas as provas que entendia relevantes à solução da lide.

A autoridade preparadora realizou um minucioso e extenso trabalho de análise do crédito indicado na DCOMP. Foram analisados detalhadamente cada retenção glosada pelo despacho decisório. A autoridade preparadora esclareceu que tentou intimar todas as fontes pagadoras envolvidas, só não conseguindo nos casos de CNPJs baixados.

O resultado da análise dos documentos anexados, incluindo aqueles apresentados no âmbito da diligência, está graficamente sintetizado na tabela de e-fls. 2929, culminando no reconhecimento de um crédito adicional no montante de R\$ 580,61.

Quanto às demais retenções não validadas, a autoridade preparadora apresenta situações verificadas no decorrer da diligência (item d.1 (e-fls. 2941)), sobre as quais entendeu que competiria a este CARF decidir pelo reconhecimento ou não das retenções:

Primeira pergunta: Seria prova suficiente a simples apresentação de notas fiscais com IRRF destacado, ainda que não haja a demonstração do recebimento líquido?

Este relator entende que a nota fiscal pode ser o fator determinante no reconhecimento do crédito, desde que lastreados por outros elementos de prova e, mais o importante no caso aqui analisado, que as notas não conflitam com os outros elementos probatórios.

Na tabela de e-fls. 68 a recorrente informou oito notas fiscais emitidas contra IPAM – OTACILIO COSTA:

00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	107750	17,07
00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	108631	364,12
00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	108888	362,41
00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	108889	19,33
00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	109556	462,32
00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	109557	17,07
00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	109553	13,41
00898427000159	IPAM-INST.DE PREV.E ASSIST.DO MUNIC.O.CO	109550	62,61

Na parágrafo 5.6 (e-fls. 2936) a autoridade preparadora descreve quais informações constam dos extratos notas fiscais juntados a partir da e-fls. 151:

“5.6 – Fonte pagadora, CNPJ 00.898.427/. **Na DCOMP utilizou R\$ 1.255,73,** com origem em ago/2007 e set/2007, no valor de R\$ 762,93 e R\$ 492,80 (fl. 64); na planilha, presume-se, informa que as notas fiscais em face das quais sofreu as retenções que somam o valor relativo a ago/2007, são as de nº 107750, de 06/08/07, nº 108631, de 16/08/07, nº 108888, de 31/08/07, e nº 108889, de 31/08/07, e as relativas ao segundo valor, de nº 109556, de 10/09/07, nº 109557, de 10/09/07, e nº 109553, de 10/09/07, (fl. 148); apresentou cópia das notas fiscais, às fls. 151, 155, 156, 157, 168, 169 e 167, com IRRF destacado, no valor de **R\$ 17,07, R\$ 364,12, R\$ 362,41, R\$ 19,33, R\$ 0,00, R\$ 17,17 e R\$ 13,41;** não se encontrou registro de qualquer delas no Razão Analítico.” Grifei.

A soma destes valores destacados **nas notas fiscais** é de R\$ 793,51, ainda que tenha informado em DCOMP o valor de R\$ 1.255,73. Logo, vê-se claramente **neste caso concreto** que as notas fiscais fazem prova em contrário às alegações da recorrente.

Segunda pergunta: Na ausência da nota fiscal, com ou sem registro dela no Razão Analítico, **basta a simples informação** constante na planilha apresentada pelo contribuinte, para a confirmação da parcela?

Entendemos que uma simples tabela não pode, isoladamente, comprovar a ocorrência de um fato gerador de uma obrigação acessória, como é o caso de uma retenção de tributos a cargo das fontes pagadoras, inclusive se considerarmos os fatos destacados por nós na resposta anterior.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de manifestação da recorrente em relação ao conteúdo do Parecer Conclusivo, este relator homologa integralmente o trabalho realizado pela autoridade preparadora, que se dedicou de forma minuciosa à elucidação do caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 580,61, além daquele já reconhecido no despacho decisório, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.